



TC n.º: 009.158/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Pedro Guedes Filho

CPF: 003.081.963-68

ORIGEM DO DÉBITO: impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 2601/2000 (Siafi nº 407745), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Formosa do Rio Preto/BA, em razão das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia no Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17 e na Nota Técnica nº 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 164.570,40 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos), liberados em duas parcelas iguais de R\$ 82.285,20, mediante as Ordens Bancárias nºs 20010B410237 e 20010B410820.

DATAS DE OCORRÊNCIA: 25/04/2001 e 25/05/2001 (datas de emissão das Ordens Bancárias nºs 20010B410237 e 20010B410820, respectivamente).

VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/10/2009: R\$ 507.435,11 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos).

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Pedro Guedes Filho, ex-Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto/BA (Gestão 2001-2004), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 2601/2000 (Siafi nº 407745), tendo por objeto a ampliação do hospital municipal (4ª etapa), visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde naquele município (peça 4, p. 9-17).

2.2. O prazo de vigência originalmente pactuado (29/12/2000 a 24/12/2001) foi prorrogado por 147 dias, até 20/05/2002, em razão de atraso no repasse (peça 4, p. 20).

2.3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados em R\$ 205.713,00 (duzentos e cinco mil, setecentos e treze reais), sendo R\$ 41.142,60 (quarenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta centavos) de contrapartida da conveniente, e R\$ 164.570,40 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos) à conta do concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias nºs 20010B410237 e 20010B410820 (peça 4, p. 18-19), de 25/4/2001 e 25/5/2001, respectivamente.

2.4. A impugnação do valor total transferido decorreu das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia no Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17 (peça 5, p. 66-110) e na Nota Técnica nº 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR (peça 5, p. 60-64).

2.5. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 103/2008 (peça 5, p. 166-168) noticia a seguinte cronologia dos fatos:



a) em 11/03/2002 o Fundo Nacional de Saúde encaminhou o Ofício nº 4351 (peça 4, p. 21) ao então Prefeito Pedro Guedes Filho, alertando-o da necessidade da apresentação da Prestação de Contas até o final da vigência do convênio;

b) os resultados da análise da Prestação de Contas, apresentada em 15/04/2002, foram lançados no Parecer Gescon nº 6817, de 06/08/2002 (peça 4, p. 126-146), e encaminhados ao Prefeito Pedro Guedes Filho (Ofício nº 842/MS/SE/DICON/BA, de 06/08/2002, à peça 4, p. 147), solicitando justificativas para os itens considerados irregulares:

- ausência do extrato bancário de novembro/2001;
- ausência dos Demonstrativos de Aplicação Financeira, do período da primeira aplicação ao último resgate: de maio/2001 a maio/2002;
- falta de indicação do convênio nos documentos de despesa: no sub-empenho do processo de Pagamento nº 5502 de 24/10/2001, constava carimbo referindo-se ao Convênio nº 374/2000; nos demais processos e notas fiscais, em alguns constava carimbo, mas sem menção ao número do convênio e o órgão, e em outros havia ausência total de carimbo e número do convênio;

c) no período de 11 a 12/08/2002 o FNS realizou verificação "in loco" na Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, com o objetivo de avaliar a aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde; as irregularidades/impropriedades constadas na fiscalização foram lançadas no Relatório de Verificação "in loco" nº 49-1/2002 (153/161), cuja cópia foi encaminhada ao então Prefeito Pedro Guedes Filho para conhecimento por meio do Ofício nº 925/MS/SE/DICON/BA, de 29/08/2002 (peça 4, p. 151):

- Notas Fiscais sem menção ao Convênio e o "Atesto" da prestação dos serviços pelo Engenheiro responsável;
- pagamentos através de saques, conforme Notas Fiscais nºs. 434/437/2001 e 440/441/443/444/2002; nas Notas Fiscais nºs 434/437/2001 e 441/2002 não constavam os comprovantes de que os serviços foram prestados;
- Notas Fiscais pagas sem Boletins de Medições;
- ausência do Termo de Recebimento da obra;
- ausência da Ordem de Serviço determinando o início da execução da obra;
- ausência de documentação referente à publicação da Lei Orçamentária;

d) a análise das justificativas apresentadas pela prefeitura através do Ofício FRPs-010/2002, de 27/08/2002 (peça 4, p. 220-236 e peça 5, p. 4-42) para as ocorrências indicadas no Parecer Gescon nº 6817, de 06/08/2002, resultaram no Parecer Gescon nº 10653, de 06/12/2002 (peça 5, p. 52-56), opinando pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 2601/2000;

e) em 26/04/2005 a Controladoria-Geral da União encaminhou ao Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde/MS a Nota Técnica nº 466/2005-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 26/04/2005 (peça 5, p. 60-64), juntamente com o Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17 (peça 5, p. 66-110), apontando irregularidades na gestão dos recursos do Convênio nº 2601/2000;



f) após reanalisar a Prestação de Contas o FNS emitiu o Parecer Gescon nº 3150, de 27/07/2006 (peça 5, p. 117-120), opinando pela sua não aprovação; cópia do parecer foi encaminhada ao então prefeito à época, Sr. Manoel Afonso de Araújo, através do Ofício nº 00569/MS/DICON/SAAP, de 27/07/2006 (peça 5, p. 115) e ao ex-Prefeito Pedro Guedes Filho, por intermédio do Ofício nº 00570, de 27/07/2006 (peça 5, p. 116), para conhecimento, adoção de providências e restituição dos valores impugnados; o parecer foi reenviado ao ex-Prefeito, em 13/08/2007, por meio da Carta nº 20/MS/FNS/DICON/FINANCEIRA (peça 5, p. 136), e ao então Prefeito, em 14/08/2007, através do Ofício nº 36/MS/FNS/DICON/FINANCEIRO (peça 5, p. 138);

g) não havendo manifestação do responsável, foi dado prosseguimento ao processo de Tomada de Contas Especial.

2.6. O Relatório de Auditoria nº 213606/2011 (peça 5, p. 183/186), os correspondentes Certificado de Auditoria (peça 5, p. 188) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 189), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 190), manifestam-se pela irregularidade das presentes contas e responsabilização do ex-Prefeito Pedro Guedes Filho (CPF nº 003.081.963-68).

2.7. Na instrução preliminar do feito (peça 6) propusemos a citação do responsável.

2.8. A proposta, acolhida pelo escalão superior da Secex-BA (peças 7 e 8) e autorizada pelo Exmo. Ministro André Luís de Carvalho (peça 9), materializou-se por meio do Ofício nº 2099/2011-TCU/SECEX-BA, de 18/08/2011 (peça 12).

2.9. Citado, o responsável solicitou cópia integral dos autos e prorrogação do prazo originalmente concedido para recolhimento do débito ou apresentação de alegações de defesa (peça 17). O deferimento dos pedidos (peça 15) foi comunicado através do Ofício nº 2460/2011-TCU/SECEX-BA, de 26/09/2011 (peça 16).

2.10. O ex-Prefeito Pedro Guedes Filho apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, na forma da peça 23, subscritas por sua procuradora, Dra. Lília Maria de O. Chaves (OAB-BA nº 6757), conforme instrumento de mandato juntado aos autos (peça 18).

2.11. Em novo exame (peça 27) concluímos que as alegações de defesa oferecidas pelo responsável não lograram elidir as irregularidades apontadas nos autos, nem permitiram reconhecer boa-fé na sua conduta, razão pela qual propusemos o julgamento pela irregularidade das presentes contas, nos termos do disposto no art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU.

2.12. A proposta de mérito, acolhida pelo escalão superior da Secex-BA (peças 28 e 29), foi submetida à elevada consideração da d. Procuradoria, que assim pronunciou-se (peça 30):

“(…) *A par da análise empreendida pela unidade técnica, este Representante do Ministério Público junto ao TCU entende necessário tecer considerações acerca dos argumentos oferecidos pelo defendente.*

Quanto à preliminar de prescrição da presente TCE, o argumento do defendente merece análise atenta, visto que, além da proposta de ressarcimento ao erário, a unidade técnica sugere a aplicação de multa ao gestor.

Não restam dúvidas acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário. O Tribunal deixou assente esse entendimento por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, que deliberou acerca de incidente de uniformização de jurisprudência relativo ao tema. Considerando ainda que o STF, intérprete maior



e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não seria razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

Contudo, cabe discorrer acerca da prescritibilidade da ação punitiva desse Tribunal.

As ilegalidades apontadas na presente TCE, as quais podem resultar em sanção para o responsável, estão listadas no quadro abaixo, com as respectivas datas de ocorrência, conforme o Ofício 2.099/2011-TCU, por intermédio do qual foi promovida a citação do Sr. Pedro Guedes Filho (peça 12):

<i>Irregularidades – conforme ofício de citação</i>	<i>Data de ocorrência</i>
<i>Alterações no Plano de Trabalho sem anuência da concedente e falta de detalhamento do objeto licitado.</i>	<i>24/07/2001, com a publicação do aviso de licitação no DOU.</i>
<i>Restrição à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.</i>	<i>24/07/2001, com a publicação do aviso de licitação no DOU.</i>
<i>Contratação de obra com preços superfaturados.</i>	<i>05/09/2001, com a assinatura do contrato.</i>
<i>Celebração de Termo Aditivo de acréscimo de objeto com inclusão de serviços não cotados e preços unitários superfaturados e superiores ao da planilha da licitação.</i>	<i>05/11/2001, com a assinatura do Termo Aditivo.</i>
<i>Não comprovação da fiscalização exercida sobre a execução do convênio e do cumprimento do Plano de Trabalho, com pagamentos realizados sem verificar o efetivo cumprimento dos serviços contratados.</i>	

Postos os fatos, cumpre verificar se, ao caso, aplica-se o instituto da prescrição e, em caso afirmativo, qual o prazo prescricional, bem como se existem elementos capazes de suspendê-lo ou interrompê-lo.

Preliminarmente, deixo consubstanciado que não tenho qualquer dúvida acerca da possibilidade de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal é claro ao informar que somente as ações de ressarcimento encontram-se excepcionadas pelo referido normativo.

O primeiro obstáculo a atravessar para o deslinde do feito é determinar qual o prazo para se extinguir a pretensão punitiva deste Tribunal. Essa questão ganha contornos tortuosos, porquanto a Lei 8.443/1992, a despeito de mencionar as sanções passíveis de serem aplicadas pelo TCU, não informa qual o prazo prescricional para tanto. Com efeito, ante a lacuna apresentada, deve-se buscar a integração da referida lei com outros normativos que tratem de Direito Público e de Direito Administrativo, ante a natureza administrativa das sanções aplicadas pelo TCU.

Destarte, entendo que a lacuna pode ser preenchida com o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910, de 6/1/1932, no art. 174 do Código Tributário Nacional e no art. 1º da Lei 9.873, de 23/11/1999.



Assim, vencido este obstáculo, importa, no momento, verificar qual a regra de suspensão e/ou de interrupção que deve ser aplicada a este caso, porquanto, mais uma vez, a Lei Orgânica do TCU é silente com relação ao assunto.

Antes de prosseguir, é importante registrar que a prescrição tem como fundamento basilar a proteção ao princípio da segurança jurídica, porquanto impede que um titular de um direito venha a requerê-lo a qualquer tempo.

Para que haja, portanto, a prescrição são necessários dois requisitos: existência de uma pretensão e a inércia do titular da ação. A inércia do titular da ação deve ser entendida como a ausência de qualquer fato capaz de levar o autor a buscar o seu direito. Quando o autor sai dessa inércia, na tentativa de fazer com que o seu direito seja reconhecido, pode ocorrer a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional.

Não é, contudo, qualquer ação do autor que possui esse condão, mas tão somente aquelas reconhecidas pelo ordenamento jurídico. O art. 2º da Lei 9.873/1999, norma integradora para o prazo prescricional, estabelece que:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

De acordo com o inciso II acima transcrito, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato interrompe a prescrição da ação punitiva.

No caso ora em apreciação, tem-se que o presente processo se originou de auditoria realizada pela CGU, com vistas à apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos em favor do Município de Formosa do Rio Preto/BA, em razão de denúncia proveniente da Procuradoria da República no Distrito Federal. As ações de controle foram realizadas no período de 20 a 24/9/2004, conforme noticiado no Relatório da CGU, peça 5, fl. 67. Com efeito, o início da fiscalização pode ser considerado “ato inequívoco que importe apuração do fato”, subsumindo-se, dessa forma, ao teor do art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, devendo, portanto, servir como data para interrupção da prescrição.

Assim, em 20/9/2004, interrompeu-se a prescrição para a pretensão punitiva dessa Corte. Deste modo, nenhum ato praticado anteriormente a 20/9/1999 pode ser sancionado. Uma vez que o ato mais antigo apontado no âmbito destes autos foi praticado em 29/12/2000, data da assinatura do Convênio 2601/2000, não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva desta Corte para qualquer ato ora em apreciação.

Desse modo, este Procurador-Geral junto ao TCU, em consonância com o entendimento exarado pela Secex/BA, rejeita a preliminar de prescrição levantada pelo Sr. Pedro Guedes Filho.

IV

Quanto ao mérito, registro desde já que concordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica.



Compulsando os autos, deparei-me com o relatório de verificação in loco, realizado pelo Ministério da Saúde, com o propósito de verificar a regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos por intermédio do Convênio 2.601/2000 (peça 4, fl. 153). Em que pese o item 2.4 do referido relatório noticiar que a obra encontrava-se concluída, não há nos autos o processo de pagamento à empresa contratada.

Deve-se salientar que o pagamento de obras públicas deve ser efetivado mediante o registro das medições de serviço, atestadas pelo fiscal designado por ato administrativo próprio. Essa conduta resguarda a administração de eventuais danos provenientes de serviços não executados ou executados de forma insatisfatória.

No caso concreto, como se trata de empreitada por preço global, a execução deveria ser medida em etapas, de acordo com o cronograma físico-financeiro. Todavia, apesar das inúmeras oportunidades, o ex-prefeito absteve-se de apresentar os documentos capazes de comprovar a regularidade da despesa.

Destaca-se que o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor, demonstrando o nexo de causalidade entre as despesas e o emprego dos recursos federais, nos termos do art. 70 da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Diante do exposto, entendo que não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre os saques diretos na conta específica e as faturas apresentadas pela empresa, de modo que o débito deve atingir a integralidade dos recursos federais envolvidos no Convênio 2.061/2000.”

2.13. Ao examinar a matéria, o Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho manifestou-se nos seguintes termos (peça 31):

“(…) ao examinar a defesa apresentada pelo responsável e também as irregularidades indicadas no Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17 da Controladoria-Geral da União, o MPTCU, endossando o encaminhamento proposto pela Secex/BA, terminou por concluir que o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos no objeto da avença, particularmente porque “não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre os saques diretos na conta específica e as faturas apresentadas pela empresa”.

Observo, todavia, que a citação inicial não abrangeu tal conduta, vez que se limitou a indicar irregularidades que, por si só, não caracterizam a ocorrência de débito nem sustentam a condenação do responsável à devolução da integralidade dos recursos, à exceção do superfaturamento nas obras do convênio, que justificariam a impugnação de parte dos valores do convênio.

Diante disso, determino a restituição dos autos à Secex/BA para que seja promovida nova citação do Sr. Pedro Guedes Filho, com vistas a que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as duas parcelas no valor de R\$ 82.285,20, cada, atualizadas monetariamente a partir de 25/4/2001 e 25/5/2001, haja vista que não restou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA, por intermédio do Convênio nº 2.601/2000, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de comprovação do nexo de causalidade necessário entre as despesas efetivadas e os recursos recebidos por força do referido ajuste;



b) indícios apurados pela CGU, no Relatório de Ação de Controle nº 00190.001883/2004-17, no sentido de que as obras do Hospital Municipal Dr. Altino Lemos Santiago, custeadas com os recursos do aludido instrumento, também contaram com o aporte de verbas federais oriundas dos Convênios nºs 374/2000 e 3.455/2001, celebrados com o Ministério da Saúde, sendo que as planilhas de preços de cada um dos contratos celebrados em decorrência desses ajustes indicavam serviços idênticos e, pior ainda, com preços unitários diferenciados; e

c) demais falhas indicadas no Ofício nº 2.099/2011-TCU/Secex-BA.”

2.14. Cumprindo o determinado, a Secex-BA expediu o Ofício nº 1091/2012-TCU/SECEX-BA (peça 32).

2.15. Citado (peça 33), o responsável solicitou cópia integral dos autos e prorrogação de prazo para apresentar defesa (peças 34 e 35). O deferimento do pedido de dilatação de prazo (peça 36) foi comunicado através do Ofício nº 1404/2012-TCU/SECEX-BA (peça 42). A peça 43 atesta o recebimento das cópias solicitadas.

2.16. O responsável requereu nova dilatação de prazo (peça 44), que foi deferido pelo Relator, em caráter excepcional (peça 46). O deferimento foi comunicado por meio do Ofício nº 1678/2012-TCU/SECEX-BA (peça 47). O AR juntado ao processo na forma da peça 50 atesta que a comunicação foi recebida pela advogada do responsável.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Regularmente citado através do Ofício nº 2099/2011-TCU/SECEX-BA (peça 12), o responsável encaminhou tempestivamente suas alegações de defesa, que no entanto não lograram elidir as irregularidades apontadas nos autos, nem permitiram reconhecer boa-fé na sua conduta.

3.2. Por determinação da autoridade relatora (peça 31), o Sr. Pedro Guedes Filho foi novamente citado, por meio do Ofício nº 1091/2012-TCU/SECEX-BA (peça 32). Transcorridos o prazo regimental e suas dilatações, o responsável não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito indicado, o que implica, para todos os feitos, em revelia e no prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3.3. Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela remessa dos autos à D. Procuradoria, com posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, propondo:

I - rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Guedes Filho (CPF 003.081.963-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR
25/04/2001	R\$ 82.285,20
25/05/2001	R\$ 82.285,20

II - aplicar ao Sr. Pedro Guedes Filho (CPF 003.081.963-68) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove,



perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens I e II, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

V - encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, de acordo com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

VI - remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Câmara de Vereadores do Município de Formosa do Rio Preto/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), para conhecimento.

À consideração superior.

SECEX-BA/1ª Diretoria, em 22/11/2012.

(Assinado eletronicamente)

Wilson Júlio da Luz Santos

AUFC-CE Matr. TCU nº 2953-0